

Fls.

Processo: 0280918-33.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SEMIU SERVIÇO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA.

Autor: ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 28/10/2022

Decisão

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SEMIU SERVIÇO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA E ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA.

Informam as Requerentes que o Hospital Semiu nasceu da demanda crescente de atendimento médico de qualidade no setor hospitalar, tendo sido inaugurado em 1970, tornando-se, ao longo de sua trajetória, referência no Rio de Janeiro, em especial na Zona Norte, em assistência integral, humanizada e de excelência; que, no início dos anos 90, em virtude do crescimento populacional e da instalação de novas empresas e comércio na região, o hospital passou a atuar, além da pediatria, também como maternidade, e, em 1998, foi concluída mais uma etapa da expansão, desta vez com centro cirúrgico com cinco salas, uma uti e oito leitos, além de uma área de laboratório e radiologia; que, em 2002, foi inaugurado o Novo Semiu, sob a atual denominação de Serviço de Especialidades Médicas e Internações de Urgência Ltda; que, em 2005, o Hospital Semiu atingiu o auge de sua capacidade operacional, firmando convênios de expressão, inaugurando um terceiro andar, com instalações modernas e voltado para pacientes em pós-operatório, bem como tendo sido inaugurado uma Serviço de Medicina Hiperbárica, instalando a maior câmara hiperbárica da América Latina; que atualmente conta com mais de 600 colaboradores diretos e diversos indiretos, ultrapassando o número de 1200 pessoas que dependem exclusivamente da parte autora; que mais de 400 procedimentos cirúrgicos são realizados todos os meses, obtendo o hospital um faturamento médio um pouco acima de R\$ 5 milhões.

Alegam que, em que pesem os esforços de adequação às oscilações do mercado, a trajetória de sucesso da parte autora e o pleno equilíbrio financeiro foi significativamente prejudicado pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras, em especial no ano de 2015 e, mais recentemente, pela pandemia de COVID-19, que, no âmbito hospitalar, gerou alta nos custos operacionais, impedindo, por longo período, todo e qualquer agendamento de atendimentos eletivos, fonte importante de receitas.

Sustentam, ainda, que há anos o setor de saúde vem passando por um grande movimento de consolidação, acelerada a partir da Lei 13.097/2015, que firmou a possibilidade de participação de

capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, sem restrições, o que acirrou a competição no setor, prejudicando sobremaneira os hospitais de pequeno e médio porte; que, ademais, intensificou-se a verticalização da saúde, em que as operadoras de planos de saúde passaram a deter também unidades hospitalares, atuando diretamente na prestação de serviços hospitalares, causando expressiva queda de lucratividade para os hospitais independentes; que, por fim, outro fator que foi muito prejudicial ao hospital e ao mercado como um todo foi a mudança na forma de remuneração das operadoras de saúde, que, anteriormente, eram remunerados no formato fee for service, em que os hospitais informavam às operadoras os materiais e medicamentos, entre outros insumos, para o chamado "empacotamento" das contas hospitalares, em que a operadora começou a pagar um pacote global fixo, independentemente do que seria utilizado, transferindo o risco da operadora aos hospitais.

Acompanham a inicial os documentos de id 25 a 1295.

As causas que levaram o Grupo Requerente ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial.

O processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a princípio, pode ser autorizado, à luz do disposto no art. 69-G da Lei 11.101, que agora trata expressamente do tema da consolidação processual, com o advento da Lei 14.112/20.

Não há óbice aparente ao deferimento do pedido, apenas devendo as requerentes regularizar a documentação exigida por lei, eis que ausentes alguns documentos, e prestar alguns necessários esclarecimentos, nos termos adiante expostos:

Incumbe às requerentes, portanto, providenciar, em 15 dias, o que segue:

- (i) Esclarecer a divergência entre as razões sociais - SEMIU SERVIÇO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES LTDA. (nominada como parte autora da presente ação), SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA EIRELI e SEMIU SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI;
- (ii) Aclarar a correlação das sociedades, de forma a atender a letra "e", do inciso II, do art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que não se verifica identidade plena de quadros societários;
- (iii) proceder à juntada da relação de bens e direitos integrantes do ativo circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

Sem embargo do acima determinado, decido:

a) Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas SEMIU SERVIÇO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E INTERNAÇÕES DE URGÊNCIA LTDA E ALVIM & ALMEIDA GRUPO HOSPITALAR LTDA em litisconsórcio ativo.

b) Para o exercício da Administração Judicial nomeio as sociedades BERITH LOURENÇO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 36.753.664/0001-79, com endereço na AVENIDA ATAULFO DE PAIVA, 1251/608, LEBLON - RJ - CEP 22.440-034, e TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.181.857/0001-03, TEL: (21)994606315, ficando à frente do múnus, como responsável técnico, o Dr. BERITH LOURENÇO MARQUES SANTANA, OAB/RJ - 86.816, TEL: (21) 99996-9110, que deverá ser intimado para firmar compromisso.

As referidas sociedades e seus sócios representantes deverão estar devidamente cadastrados no

Cadastro de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ e, caso não estejam, deverão providenciar a sua regularização.

c) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público, que ora defiro em sede de tutela de urgência;

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes;

e) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

f) Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais ordem exerçam as recuperandas as suas atividades;

g) Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

h) Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários;

i) Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

j) As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial.

As petições equivocadamente direcionadas aos autos do processo deverão ser imediatamente desentranhadas pelo Cartório, sem necessidade de nova determinação do Juízo.

k) Os credores podem conferir os procedimentos para habilitação do crédito na Cartilha Orientativa elaborada pela OAB/PR, OAB/RJ e CMR, disponível em https://oabRJ.org.br/sites/default/files/cartilha_orientativa_2022.pdf

l) Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF.

Rio de Janeiro, 09/11/2022.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4RX9.Q3HC.6BPY.GYH3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

